

## **Processo n.º 25/2007**

(Recurso Civil)

Data: 12/Abril/2007

### **ASSUNTOS:**

- Prescrição dos créditos laborais

### **SUMÁRIO:**

No âmbito do Código Civil pré vigente em Macau, diferentemente do que se previa para o trabalho doméstico e do que ocorre no âmbito do Código Civil de 1999, a prescrição dos créditos do trabalhador emergentes das relações laborais não se suspende enquanto o contrato durar.

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

## **Processo n.º 25/2007**

(Recurso civil)

Autora: A, patrocinada pelo Ministério Público

Ré: Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L.

### **ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

#### **I - RELATÓRIO**

Em 29 de Setembro de 2006, foi proferida a sentença final pelo Mm.º Juiz de Primeira Instância, na acção declarativa ordinária movida em 15 de Março de 2006 por A com patrocínio oficioso do Ministério Público, contra a sua ex-empregadora **Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L. (STDM)**, por força da qual, e na procedência parcial do pedido, esta Ré foi condenada a pagar àquela Autora o montante de MOP\$199.173,88 (contra a quantia de MOP\$267.402,47 inicialmente reclamada na petição inicial), a título de indemnização global de descanso semanal (por MOP\$162.599,44), anual (MOP\$25.143,91) e feriados obrigatórios (por MOP\$11.430,53), com juros legais à taxa legal de 9,75% a contar da data da sentença e até efectivo e integral pagamento.

Insatisfeita com este veredicto final da Primeira Instância, dele veio a Ré recorrer para este Tribunal de Segunda Instância, para além de ter recorrido antes do despacho saneador na parte em que se lhe julgou improcedente, por aplicação analógica da alínea e) do art.º 318.º do Código Civil de 1966, a prescrição de determinados créditos reclamados pelo Autor, tendo formulado as conclusões seguintes:

*A ora Recorrente não concorda com o entendimento do Mmo. Juiz a quo no qual determina o prazo de prescrição dos créditos reclamados pelo A., ora Recorrido, é o de 20 anos (do art. 309º do CC antigo) e que o início da contagem do prazo prescricional se iniciou em 23 de Dezembro de 1991, ou seja, o dia seguinte à cessação da relação laboral (por aplicação analógica do artigo 318º, al. e) do CC antigo).*

*Em termos substantivos e processuais, de acordo com as regras gerais de aplicação das leis no tempo, por ser o CC vigente o diploma que regula a prescrição à data da entrada da petição inicial, o prazo prescricional aplicável é o de 15 anos (art. 302º do CC vigente).*

*Por outro lado, em termos materiais não se justifica proteger acrescidamente a "negligência" e "inércia" do A., ora Recorrido, em exercer direitos que já atingiram a dezena de anos, sem qualquer causa justificativa; que não seja um animus litigandi provocado unicamente pela publicidade do procedimento de acções similares que correm termos no Tribunal Judicial de Base.*

*Considerando que a ora Recorrente foi citada em 23 de Março de 2006, interrompendo a prescrição, os créditos a considerar para efeitos de prescrição são*

*aqueles que forem exigíveis do dia 27 de Julho de 1982 (data do início da relação contratual) e 23 de Março de 1991, já que só estes seriam exigíveis há mais de 15 anos.*

*Deste modo, devem considerar-se prescritos todos os créditos laborais vencidos anteriores a 23 de Março de 1991.*

*Se assim não se entender, o que apenas se concede por cautela de patrocínio, deverão V. Exas.:*

*A ora Recorrente considera que, caso V. Exas. entendam ser de aplicar o prazo prescricional de 20 anos do CC antigo, não se poderá aplicar a causa bilateral da suspensão do art. 318º, al. e) do CC antigo, nem tão pouco a do art. 311º, n.º 1 do CC vigente.*

*O CC antigo não previa como causa de suspensão do prazo de prescrição a existência de uma relação de trabalho não doméstico; perante a especificidade oferecida a essa disposição legal, só podemos concluir que o legislador entendeu não prever como causa de suspensão as restantes relações de trabalho (não doméstico).*

*Não pode o Mmo. Juiz a quo presumir que o legislador, tendo decidido estipular como causa de suspensão apenas as relações de trabalho doméstico, se tenha olvidado das restantes relações de trabalho (vd. n.º 3 do art. 8º do CC vigente: "Na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas (...)").*

*Terá sido, precisamente, essa a intenção do legislador, pelo que,*

*inexistindo causa específica de suspensão, aplica-se o art. 306º, n.º 1 do CC antigo: "o prazo de prescrição começa a correr quando o direito puder ser exercido".*

*Assim, considerando que a ora Recorrente foi citada em 23 de Março de 2006, interrompendo a prescrição, os créditos a considerar para efeitos de prescrição são aqueles que forem exigíveis no período compreendido entre 27 de Julho de 1982 (data do início da relação contratual) e 23 de Março de 1986, já que só estes seriam exigíveis há mais de 20 anos.*

*Acresce que, ainda que se considerasse aplicável, por analogia, o art. 311º, n.º 1, al. c) do CC vigente, não teria qualquer efeito na situação concreta dos presentes autos, visto que o prazo de 2 anos para a prescrição dos créditos laborais teria, assim, o seu início no dia seguinte ao da cessação factual da relação laboral.*

*A prescrição foi interrompida pela citação da mesma à ora Recorrente, em 23 de Março de 2006, ou seja, já nunca teria aplicação a suspensão prevista no art. 311º, n.º 1, al. c) do CC vigente, pelo que se devem considerar prescritos todos os créditos laborais vencidos (com a diferença entre o regime da aplicação do prazo)..*

*Em face de todo o exposto - e salvo o devido respeito pelo Tribunal a quo - afigura-se ser de revogar o despacho aqui em crise, por errada determinação das regras prescricionais aplicáveis.*

Nestes termos entende que deve o presente recurso ser julgado procedente, revogando-se a decisão recorrida em conformidade.

O Ministério Público apenas respondeu ao recurso final, pugnando pela manutenção da sentença.

Foram colhidos os vistos legais.

II- Com pertinência para a decisão da presente questão, resulta dos autos a factualidade seguinte:

A Autora trabalhou para a Ré como empregada de casino entre 21 de Julho de 1982 e 22 de Dezembro de 1991.

A Recorrente foi citada para a acção em 23 de Março de 2006.

III - 1. A questão relativa à **prescrição dos créditos laborais**, tal como se configura, é interessante sob o ponto de vista jurídico, sendo uma questão nova na Jurisprudência de Macau, não só com incidência sobre o caso *sub judice*, como em tantos outros em que potencialmente os trabalhadores pretendam vir reclamar créditos laborais de há muitos anos atrás, 15 ou 20 anos, consoante o prazo de prescrição aplicável ou muitos mais anos se a relação laboral tiver perdurado até um termo que caia dentro deste lapso temporal.

A questão que vem colocada é a seguinte:

A Ré, na douda contestação que apresentou, invocou a prescrição dos créditos alegados pela Autora anteriores a 11 de Janeiro de 1991.

No entender da Ré, o prazo geral da prescrição é de quinze anos, nos termos do disposto no art. 302º do Código Civil e interrompe-se pela citação ou notificação judicial de qualquer acto que exprima directa ou indirectamente a intenção de exercer o seu direito.

A Autora considera que a relação laboral entre a Autora e a Ré decorreu na vigência do Código Civil Português de 1966, o qual dispõe, no seu art. 309º, que o prazo ordinário de prescrição é de 20 anos e, como tal, nenhum dos créditos reclamados na presente acção se mostra prescrito.

O Mmo. Juiz *a quo* determinou que o prazo de prescrição dos créditos reclamados pela A., ora A Recorrida era de 20 anos (do art. 309º do CC antigo) e que o início da contagem do prazo prescricional se iniciou no **dia seguinte à cessação da relação laboral (por aplicação analógica do artigo 318º, al. e) do CC antigo)**.

Alega a Ré que, tendo sido citada em 23 de Março de 2006, estão prescritos os créditos anteriores a 23 de Março de 1991 porque já decorreram, em relação a eles, mais de 15 anos. Os créditos a considerar para efeitos de prescrição são aqueles que forem exigíveis no período compreendido entre o início da relação laboral e 23 de Março de 1991.

A prescrição foi interrompida pela citação da ora Recorrente, no dia 23 de Março de 2006, ou seja, já nunca teria aplicação a suspensão prevista no art. 311º, n.º 1, al. c) do CC vigente, pelo que se

devem considerar prescritos todos os créditos laborais vencidos anteriores a 23 de Março de 1991, ou em 23 de Março de 1986 no caso de se considerarem aplicáveis as regras prescricionais do CC antigo e, analogicamente, o art. 311º, n.º 1, al. c) do CC vigente.

2. A legislação de Macau respeitante às relações laborais a partir de 1984, ou seja, o DL 101/84/M, de 25 de Agosto e o vigente DL 24/89/M, de 3 de Abril, não contém um regime específico sobre a prescrição dos créditos emergentes das relações jurídico-laborais.

Reconhece-se que, na falta de norma laboral específica, é de aplicar a norma geral resultante do Código Civil, 20 anos no CC de 66 e 15 anos no CC de 99.

A primeira abordagem a fazer é a da aplicação da lei no tempo, ou melhor dizendo, - o Código Civil regula a sucessão das leis de alteração de prazos de forma autónoma em relação à regra da sucessão de leis no tempo<sup>1</sup>- importa indagar qual o prazo que se aplica, se o da lei velha ou o da lei nova? 20 anos do CC velho ou 15 anos do CC novo?

Sobre isto rege o artigo 290º do CC:

“1. A lei que estabelecer, para qualquer efeito, um prazo mais curto do que o fixado na lei anterior é também aplicável aos prazos que já estiverem em curso, mas o prazo só se conta a partir da entrada em vigor da nova lei, a não ser que,

---

<sup>1</sup> - Mário Brito, CCAnot., I vol., 1968, 377

segundo a lei antiga, falte menos tempo para o prazo se completar.

2. A lei que fixar um prazo mais longo é igualmente aplicável aos prazos que já estejam em curso, mas computar-se-á neles todo o tempo decorrido desde o seu momento inicial.

(...)”

Este novo prazo aplica-se aos prazos que já estiverem em curso, mas conta-se apenas o tempo decorrido na vigência da nova lei, salvo se daí resultar um prazo mais longo do que o da lei anterior, caso em que o prazo continua a correr segundo esta lei (artigo 290º do Código actual).<sup>2</sup>

Claro que para a escolha do prazo aplicável, vista a salvaguarda feita na parte final daquele preceito, sempre importará indagar do prazo *a quo*, isto é, a partir de que momento se iniciará a sua contagem.

Em bom rigor pode dizer-se que é a nova lei que se aplica aos prazos que já estão a decorrer, importando não esquecer que a lei só dispõe para o futuro. Mas como no caso em apreço, em qualquer das situações a ponderar, o início do prazo sempre seria de computar antes de 8 de Fevereiro de 1994, data da cessação da relação laboral, ou em qualquer outra data a atender em termos de vencimento do direito, necessariamente anterior àquela, pela sua aplicação, à data da vigência da nova lei, 1 de Novembro de 1999, sempre resultaria um prazo mais

---

<sup>2</sup> - CCA, Pires de Lima e A. varella, nota ao artigo 299º

longo, teremos de fazer apelo à previsão da parte final do n.º 1 daquela norma e aplicar a lei antiga, já que ao abrigo da mesma sempre faltará menos tempo para o prazo se completar.

Os termos em que a recorrente coloca a questão resultam de alguma confusão e que consiste em fazer aplicar retroactivamente um prazo estabelecido na lei nova em relação a um prazo que já se encontra a correr, sendo certo que não se está perante uma situação, sempre excepcionalíssima, de uma lei retroactiva.

O prazo a aplicar, visto o início do mesmo e o tempo decorrido até 1 de Novembro de 1999, é, pois, o prazo de 20 anos.

3 Vejamos agora qual o momento a partir do qual se iniciará a contagem do prazo da prescrição.

Para a análise do tema, há que considerar o seguinte quadro legal:

Estabelece o art. 306º do Código Civil de 1966 que *“o prazo de prescrição começa a correr quando o direito puder ser exercido; se, porém, o beneficiário da prescrição só estiver obrigado a cumprir decorrido certo tempo sobre a interpelação, só findo esse prazo se inicia o prazo da prescrição”*.

Não está prevista, de modo expresso, entre as causas bilaterais

de suspensão reguladas no art. 318º do Código Civil de 1966, a situação que agora nos ocupa e relativa a créditos emergentes de relação de trabalho não-doméstico.

Com efeito, o Código Civil de 1966, prevendo embora a figura do contrato de trabalho, relegou para legislação especial a sua regulamentação – cfr. art. 1152º e 1153º do Código Civil de 1966.

Essa regulamentação no ordenamento jurídico português teve lugar, essencialmente, através do Decreto-Lei 49408, de 24 de Novembro de 1969, o qual, no seu art. 38º, estabeleceu um prazo de prescrição de um ano para todos os créditos resultantes do contrato de trabalho e da sua violação ou cessação, quer pertencentes à entidade patronal quer ao trabalhador, contando-se esse prazo “a partir do dia seguinte àquele em que cessou o contrato de trabalho”.

O art. 318º do Código Civil de 1966, regulando sobre as causas bilaterais da prescrição, determina, entre o mais que agora não releva, que a prescrição não começa nem corre “entre quem presta o trabalho doméstico e o respectivo patrão, enquanto o contrato durar” (al. e) do art. 318º do Código Civil).

4. Por aplicação da regra geral, dir-se-á que o prazo de prescrição em relação a cada um dos créditos aqui reclamados iniciou o seu curso com o respectivo vencimento, uma vez que, a partir daí a

Autora passou a estar em condições de exercer os seus direitos.

Assim, em relação aos créditos relativos ao período situado entre o início da relação laboral e o dia 23 de Março de 1986 (vinte anos antes da data da citação), ter-se-ia verificado a prescrição.

Mas será assim?

Atentemos na fina e douta argumentação jurídica que o Mmo Juiz produziu:

*Na teleologia própria desta norma- referindo-se ao artigo 318, al. e) do CC66 - pode encontrar-se, pelo menos em parte a mesma motivação que vimos justificar que a contagem do prazo prescricional dos créditos emergentes de relação laboral só comece a contar-se após a cessação do contrato.*

*Dai que, em princípio, não fora essa previsão de regulamentação das relações laborais em legislação especial e o legislador civil teria alargado o âmbito da causa bilateral de suspensão prevista na al. e) do art. 318º do Código Civil de 1966 a todas as relações laborais e não apenas às relações laborais de trabalho doméstico, uma vez que existe uma zona de intersecção teleológica entre uma e outra situação que justificaria tratamento legal semelhante. Com efeito, o reconhecimento da situação de inibição no exercício dos seus direitos por parte do trabalhador, decorrente da situação de subordinação jurídica em que se encontra e do receio de suscitar um conflito com a entidade patronal que pode, inclusivamente, colocar em risco o seu próprio emprego (situação essa que, de todo e como é evidente, também se verifica nas situações de trabalho doméstico) implica, a nosso ver, dentro da*

*própria lógica do instituto da prescrição e da teleologia subjacente, em geral, ao estabelecimento de causas bilaterais de suspensão do prazo de prescrição, a inviabilidade de uma leitura interpretativa segundo a qual o prazo da prescrição corre na vigência do contrato de trabalho (refira-se que também nós reconhecemos que as relações de trabalho doméstico têm especificidades que justificam o seu tratamento de modo separado em relação ao geral das relações laborais. Portanto, não ocorre uma total intersecção, entre as teleologias imanentes a uma e outra situação. No entanto, isto não deverá impedir-nos de reconhecer uma importante zona em que os complexos de interesses e finalidades implicados e envolvidos nas relações de trabalho doméstico e não doméstico se intersectam de modo decisivo e com as consequências inerentes a essa analogia de situações).*

*Estaremos, portanto e face ao ordenamento jurídico de Macau, perante uma lacuna da lei de categoria teleológica. As lacunas teleológicas são lacunas de segundo nível, a determinar em face do escopo visado pelo legislador ou seja, em face da ratio legis de uma norma ou da teleologia imanente a um complexo normativo. A analogia serve aqui para determinar a existência de uma lacuna e para o preenchimento da mesma.*

*Dentro desta categoria de lacunas teleológicas, dentro da distinção que a doutrina aponta entre lacunas patentes e lacunas latentes, e uma vez que do que se trata é de uma situação em que a lei não contém qualquer regra que seja aplicável a certo caso ou grupo de casos, se bem que a mesma lei, de acordo com a sua própria teleologia imanente e a ser coerente consigo própria, devera conter tal regulamentação, estaremos perante uma lacuna patente – seguimos de muito perto, João Baptista Machado, Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador, pág. 196.*

*Ao caso omissivo deve aplicar-se a norma que directamente contempla o caso análogo – art. 10º n.º 1 do Código Civil de 1966 e art. 9º, n.º 1 do Código Civil de Macau.*

*Como vimos, a norma que contempla caso análogo é a da al. e) do art. 318º do Código Civil.*

*Nesta medida, afigura-se-nos que, à semelhança do que sucede nas relações de trabalho doméstico, se deva entender, justamente por aplicação analógica da norma do art. 318º al. e) do Código Civil de Macau, que o prazo de prescrição dos créditos emergentes das demais relações laborais só começa a correr a partir da cessação do contrato de trabalho.*

*De resto, que este nosso entendimento tem toda a razão de ser, no duplo sentido da existência de uma lacuna que se impunha preencher e no estabelecimento de tratamento idêntico entre as relações de trabalho doméstico e as demais relações laborais, é que decorre da norma do art. 311º al. c) do Código Civil de Macau que, regulando sobre as causas bilaterais de suspensão, preceitua que a prescrição não se completa “entre quem presta trabalho doméstico e o respectivo empregador, por todos os créditos, bem como entre as partes de quaisquer tipos de relações laborais, relativamente aos créditos destas emergentes, antes de 2 anos corridos sobre o termo do contrato de trabalho” – sublinhado nosso.*

*Ora, se é certo que o legislador alterou o modo de funcionamento da suspensão, tendo deixado de considerar que o que se suspende é o próprio decurso do prazo e passando a estabelecer uma suspensão do respectivo termo, isso nada tem que ver com o cerne da questão que aqui abordámos e que é a de saber se*

*existia uma lacuna e qual o meio próprio de a preencher.*

Sintetizando: por razões teleológicas e, no fundo, de justiça, o Mmo Juiz a quo considera que, no que respeita às relações laborais, que não as domésticas, no domínio do CC velho se está perante uma lacuna de regulamentação, que deve ser preenchida analogicamente por aplicação do regime das causa de suspensão para o serviço doméstico.

5. Pensamos, no entanto, que não há lacuna.

A lacuna, como diz o Prof. Oliveira Ascensão, é uma fatalidade, uma incompleição do sistema normativo que contraria o plano deste<sup>3</sup>. Fatalidade que vai ao ponto de se negar a sua própria existência, porquanto no ordenamento jurídico não pode haver verdadeiras lacunas, enquanto ausência de solução jurídica para o caso omissio.<sup>4</sup>

Deixemos no entanto a asserção lata do conceito - vazio do ordenamento jurídico para regulamentação do caso - para indagar se há uma lacuna no conceito mais vulgar, isto é, de falta, entre as fontes de Direito vigentes, de uma disposição que se aplique directamente a determinada matéria. E só perscrutando, interpretando e valorando o ordenamento podemos dizer se há ou não uma lacuna.

Ora, na obediência daquelas tarefas, logo se divisa uma norma

---

<sup>3</sup> - Int.Est. Dto, 1970, 309 e 355

<sup>4</sup> - Galvão Telles, Int. Est. Dto, Reimp., 2001, 260

genérica que abarca a situação em apreço, norma essa que decorre do disposto no artigo 306º, n.º 1 do CC66 - aplicável ao tempo da relação laboral invocada -, complementada pelo art. 307º que estipula para os casos de rendas perpétuas ou vitalícias ou para os casos de prestações análogas, em que a prescrição do direito do credor corre desde a exigibilidade da primeira prestação que não for paga.

Temos assim uma norma geral que abarca a situação que se configura, sendo-lhe directamente aplicável a sua estatuição, na falta de regulamentação especial decorrente do regime laboral - não esquecendo que o Direito Laboral, enquanto ramo de Direito Privado, é especial em relação ao Direito Civil comum e não excepcionada por nenhuma norma que estabeleça qualquer causa de suspensão do prazo do começo ou decurso da suspensão, normas estas que afastam o regime geral do início do curso da prescrição.

Nem se diga que se trata ali de uma norma genérica e o que se procura regulamentar é uma situação concreta. É óbvio que assim acontece sempre que se aplica uma norma de carácter genérico; a sua aplicação projecta-se necessariamente sobre uma situação concreta e o que vai determinar a sua especialidade é a autonomia jurídica da especificidade de uma situação que leva a uma regulação especial ou excepcional em relação à normatividade genérica. E só quando há ausência de qualquer regulamentação positiva ou costumeira<sup>5</sup> do caso se diz que é omissivo, lacunoso. Claro está, desde que juridicamente devesse

---

<sup>5</sup> - Isabel Magalhães Colaço, DIP, 63

ser regulado.

É assim, como diz Menezes Cordeiro, que a lacuna se verifica nas zonas em que imperem conceitos abstractos, faltando uma norma jurídica, aplicável a determinado caso concreto, isto é, não há regulamentação jurídica onde devia juridicamente, haver. Pelo contrário, nas zonas dominadas pela tipicidade normativa, faltando uma norma aplicável a uma hipótese considerada, não há lacuna; não há regulamentação jurídica onde não devia juridicamente haver.<sup>6</sup>

6. Temos assim a regra relativa ao início da prescrição e as situações em que o legislador quis que o prazo se suspendesse, tendo a preocupação de elencar, entre milhentas situações possíveis, apenas umas tantas e, no que respeita às causas bilaterais da suspensão, somente uma meia dúzia de casos. Pretendeu o legislador que essa previsão fosse meramente exemplificativa? Seguramente que não. A letra e o espírito da norma, afastam essa possibilidade. As situações, causas de suspensão da prescrição, são demasiado concretas, específicas e particulares para comportarem essa natureza.

No que ao trabalho doméstico respeita é particularíssima essa previsão, não podendo o legislador ignorar que a par desse tipo de relação de trabalho existiam todas as restantes relações laborais, não fazendo sentido que teleologicamente pretendesse abranger todas as

---

<sup>6</sup> Dtos Reais, 1979, 462

relações laborais a partir daquela particularização.

O Mmo Juiz recorrido viu aqui uma lacuna, mas como acima se referiu, parece não haver lacuna alguma, e se assim é, se o legislador previu e regulou expressamente para o serviço doméstico uma causa de suspensão de prescrição, tal situação assume uma natureza especial e compreendem-se as razões que justificam um tratamento próprio e autónomo em relação às relações laborais comuns.

São essas razões de autonomia e de especialidade que justificam que a interpretação analógica esteja expressamente vedada em relação às normas especiais excepcionais - art. 11º do CC66 e 10º do CC99.

7. E em termos de interpretação teríamos de considerar que o legislador, ao dizer que a prescrição não começa nem corre entre quem presta o trabalho doméstico e o respectivo patrão, enquanto o contrato durar, quis dizer entre quem presta o trabalho e o respectivo patrão. Seria uma interpretação supressora do âmbito da previsão e extensiva do elenco das situações a abranger.

Ainda que o princípio não seja absoluto, estamos em crer que vale aqui o brocardo *ubi lex voluit dixit, ubi noluit tacuit*. Nem por razões teleológicas se aceita uma interpretação extensiva como se pretende. São por demasiado evidentes todas as razões que podiam justificar uma

protecção do trabalhador por via desse instituto, dadas as particulares relações, teias, dependências, receios, anseios, instabilidades que se criam nas relações laborais, que nem vale a pena desenvolver por demais o tema, aliás, bem focalizado na decisão recorrida. Mas são igualmente diferentes e visíveis as diferenças entre a relação laboral comum e o serviço doméstico. Este, a merecer um tratamento autónomo em Macau e no Direito Comparado e a apartar-se daquele.

Ora, são essas razões de diferença que fazem perceber a opção do legislador e tanto basta para afastar uma razão teleológica de aplicação da causa de suspensão da prescrição estabelecida para o serviço doméstico em relação a todas as relações laborais.

Tanto assim, que no Direito Comparado Português lá se legislou um artigo 38°. Tanto assim que, aquando da aprovação do novo CC99, o legislador da RAEM entendeu por bem alargar o âmbito da previsão da al. c) do art. 311°, passando, a par do serviço doméstico, a abranger outros tipos de relações laborais.

E não se deixou até, no seio da respectiva Comissão revisora de explicar essa alteração que, ainda que não publicada, não se deixa de referir, pela própria evidência do acrescento: *“procurou-se que em estados de dependência não haja lugar à prescrição. Se esse regime parece ser adequado em Portugal, parece, por maioria de razão ser estendido a Macau, uma vez que a lei laboral em Macau a não regula, mas sobretudo por a precariedade do emprego ser em Macau, face à*

*legislação vigente, muito maior, pelo que a relação de dependência e medo de represálias por pedir o crédito ser muito mais acentuada”.*<sup>7</sup> Aliás, na Nota Justificativa do CC não se deixa de referir essa preocupação, não só pelo alargamento do termo do prazo da causa de suspensão, bem como ainda pela necessidade dos interesses de estabilização e segurança ao nível daquele instituto.

Embora se percebam perfeitamente as razões subjacentes à decisão recorrida, afigura-se não se estar perante uma situação não prevista nem regulada, não sendo legítimo ao aplicador da lei substituir-se ao legislador no aperfeiçoamento e melhoria do sistema laboral e protecção do trabalhador. Admite-se que possa haver alguma limitação na liberdade e na vontade do trabalhador, mas importa não esquecer que todas as situações que o legislador contemplou contêm sempre alguma razão que pode justificar a sua inércia e passividade. E dessa constatação será legítimo extrapolar para se considerar suspensa a prescrição quando se suspeite desse inibição? Afigura-se que essa há-de ser uma opção do legislador.

## 8. *Ex abundantis*

Apenas alguns argumentos finais. Esta interpretação é a que melhor se enquadra numa interpretação sistemática, estabelecendo-se uma diferença de regimes que são tratados diferentemente pelo legislador.

---

<sup>7</sup> - Notas do Coordenador do Projecto, ainda não publicadas.

A não se interpretar desta forma, não deixaria de ser então legítimo, por razões meramente teleológicas e *favor laboratoris*, aplicar o regime de outros institutos mais proteccionistas do Regime das Relações Laborais comum ao Regime doméstico, sendo certo que o desfavor destes trabalhadores é manifesto em relação aos demais e considerar não faltar aí um campo fecundo de matérias lacunosas.

Depois, importa anotar que a natureza dos créditos excepcionados no art. 318º do CC de 66 não se limita apenas aos créditos laborais e o legislador de 99 excepcionou nas relações entre empregado e patrão, não domésticas, apenas os créditos laborais e o art. 38º do Diploma português (citado apenas em termos de Direito comparado) salvaguarda tanto os créditos dos trabalhadores, como os dos empregadores. Será que a lacuna a integrar abrangerá qualquer das situações inovadoras contidas naqueles diplomas e o regime a aplicar será com o alcance que tem para o serviço doméstico, quando qualquer dos diplomas posteriores e acima citados não consagrou esse alcance?

Acresce que a aplicação do presente regime, ainda em nome do princípio do benefício da parte mais desfavorecida, não deixa de ser mais benéfico, em certo sentido, do que a opção do legislador (no caso, do português, importando saber qual a opção do legislador de Macau), já que, pela aplicação do regime da RAEM se estabelece um prazo de

prescrição de 20 anos desde o vencimento das prestações, a poder ser exercido muito para além da cessação do contrato, ao passo que no regime do referido art. 38º do DL 49408 se prevê uma prescrição extintiva apenas dentro do ano após a cessação do contrato de trabalho. O que, aliás, não se deixa de compreender, face às dificuldades de prova que a não limitação temporal e a falta de ligação com o local de trabalho podem acarretar (daí até a exigência da prova documental idónea para os créditos resultantes de indemnização, por falta de férias, sanções abusivas e trabalho extraordinário há mais de 5 anos, cfr. n.º 2 do citado artigo).

#### **IV- DECISÃO**

Nesta conformidade, decidindo, nos termos e fundamentos expostos, somos a considerar um prazo normal de prescrição de 20 anos, a iniciar-se com o vencimento de cada uma das prestações em dívida, ou seja, estarão prescritos os créditos anteriores a 23 de Março de 1986, vista a data da citação da ré, momento em que esta se viu confrontada com a reclamação de tais créditos.

A Autora, ora recorrida, fica isenta de custas, à luz do espírito do art.º 2.º, n.º 1, alínea f), do Regime das Custas nos Tribunais.

12 de Abril de 2007

João A. G. Gil de Oliveira

(vencido quanto a custas, conforme  
declaração que junto)

Lai Kin Hong

Chan Kuong Seng

(com declaração de voto vencido)

### **Declaração de voto**

Vencido no que toca à decisão quanto a custas, por entender que as mesmas deviam ficar a cargo da A., pois que o Regime de Custas nos Tribunais não isenta os trabalhadores e o espírito do art.º 2.º, n.º 1, alínea f), do Regime das Custas nos Tribunais não os deve abranger, sob pena de se considerar redundante a isenção expressa nos casos dos acidentes de trabalho e doenças profissionais, situações de isenção expressamente salvaguardadas pelo legislador.

A previsão relativa a incapazes e pessoas equiparadas se se justifica para aqueles que estão diminuídos na capacidade de exercício dos seus direitos, iniciativa de acção e defesa dos seus interesses, como podem ser, por exemplo, ainda os ausentes, já não se compreende da

mesma forma para o caso dos trabalhadores que não têm de ser necessariamente carenciados e que por via do recurso à via judicial poderão vir a receber quantias até avultadas e que justificam o pagamento das custas. Dir-se-á que as mesmas razões acontecem com os incapazes e ausentes; só que nessas situações o legislador, por via daquela incapacidade, não os quis privar do recurso à acção ou defesa dos interesses em jogo e que por imposição da obrigatoriedade de pagamento de custas não deixaria de ser mais inibitório para quem os representa. Ora estas razões não são tão prementes nos trabalhadores que são capazes de fiscalizar até a actuação de quem os representa em juízo e a sua defesa, como parte mais fraca, tal como comumente aceite, já está garantida com a possibilidade de representação pelo MP, pela redução da taxa de justiça nas acções laborais (cfr. art.s 13º e 14º do RCT) e pelo próprio regime adjectivo e substantivo do Direito Laboral.

12 de Abril de 2007

João A. G. Gil de Oliveira

## **PROCESSO N.º 25/2007**

### **Declaração de voto vencido**

Como relator dos presentes autos de recurso civil n.º 25/2007, fiquei vencido na deliberação deste Tribunal *ad quem* sobre a solução,

então por mim proposta, do recurso interposto pela ré Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L., do douto despacho saneador na parte em que se lhe julgou improcedente, mormente por aplicação analógica do art.º 318.º, alínea e), do Código Civil de 1966, a excepção peremptória de prescrição de determinados créditos reclamados pela parte trabalhadora.

Defendo, pois, que em vez de se considerar provido esse recurso intercalar, há que julgá-lo improcedente, com consequente manutenção da dita decisão recorrida, ainda que com fundamentos jurídicos algo diversos dos sustentados pelo Mm.º Juiz titular do processo na Primeira Instância.

Na verdade, e sem quebra do respeito por opinião diversa, nomeadamente a veiculada no recente Acórdão de 8 de Março de 2007, do congénere Processo n.º 604/2006 deste Tribunal de Segunda Instância, afigura-se-me insubsistente tal excepção peremptória, não por aplicação analógica daquela norma jurídico-civil como tal operada no douto despacho impugnado, mas sim justamente por devida interpretação extensiva do mesmo preceito.

E sobre o critério doutrinário de distinção entre interpretação extensiva e aplicação analógica, podem ver-se as *Lições de Direito Internacional Privado*, de **João Baptista Machado**, Livraria Almedina, Coimbra, 1992, pág. 100, nota 1, segundo as quais: <<na primeira, o caso não abrangido pela letra é todavia abrangido pelo <<espírito>> da norma, ao passo que, na segunda, o caso omissis não se acha abrangido nem pela letra nem pelo <<espírito>> da norma – pelo que esta nunca o poderá regular directamente, mas só *correspondentemente* ou *com as devidas adaptações* (quer dizer, mediante a elaboração duma *norma paralela*).>> Ou seja, e mais explicitamente, <<o recurso à analogia se distingue da interpretação extensiva por duas características principais: 1.<sup>a</sup>) no domínio da interpretação extensiva, o caso não abrangido pela letra da norma

situa-se dentro do mesmo contexto ou âmbito de matéria jurídica em que se situam as hipóteses que ela abrange (pelo que haverá uma aplicação directa da mesma norma), ao passo que, no domínio da analogia, a questão omissa é apenas uma questão *paralela* da regulada, ou seja, uma questão semelhante que se situa num contexto normativo distinto daquele em que se situa a norma reguladora do caso análogo (e daí que esta norma só lhe seja aplicável *mutatis mutandis*); 2.<sup>a</sup>) no domínio da interpretação extensiva, é a própria valoração da norma (o seu <<espírito>>) que leva a descobrir a necessidade de estender o texto desta à hipótese que ele não abrange, ao passo que, no campo da analogia, não é a valoração da norma reguladora do caso análogo (e que vai ser aplicada *por analogia* ao caso omissa) que permite descobrir a lacuna e a necessidade do seu preenchimento, mas é antes o paralelismo (ou analogia) da *questão* posta pelo caso omissa com a *questão* posta pelo caso directamente regulado que induz à descoberta da lacuna e ao seu preenchimento através duma valoração idêntica e duma norma *paralela* à que regula o dito caso análogo.>> E daí que <<A força expansiva da própria valoração legal é capaz de levar o dispositivo da norma a cobrir hipóteses do mesmo tipo não cobertas pelo texto; mas só a remissão analógica, fundada no paralelismo dos problemas ou questões jurídicas, é susceptível de *transplantar* as valorações legais para lugares paralelos situados noutros contextos institucionais. Compreender-se-ia assim que a norma excepcional, informada por uma valoração que toma em conta as particularidades de certas hipóteses em que se suscita a *mesma questão* que aquela a que corresponde o regime-regra, fosse susceptível de interpretação extensiva, pedida ou postulada por aquela mesma valoração, mas já não de aplicação analógica>>.

Com efeito, **apesar de a letra da norma da alínea e) do art.º 318.º do Código Civil anterior** – de acordo com a qual a prescrição não começa nem corre entre quem presta o trabalho doméstico e o respectivo patrão, enquanto o contrato durar – **abranger tão-só as hipóteses de trabalho doméstico, o espírito do próprio preceito**

**cobre já**, segundo o meu modesto entender, **todas as outras hipóteses possíveis de trabalho *identicamente* remunerado e por conta alheia** (de que é também exemplo a relação laboral constatada nos presentes autos), **porquanto quer naquelas quer nestas, como pertencentes, sem dúvida, ao *mesmo instituto jurídico de trabalho remunerado por conta alheia*, procede igualmente a *mesma valoração legal*, qual seja, a de que como o estado de subordinação jurídica tipicamente caracterizador de todos os casos de trabalho remunerado por conta alheia (neles se incluindo o próprio trabalho doméstico) implica uma inferioridade prática do trabalhador que o inibe de exercer livremente os seus direitos emergentes da relação laboral na pendência do respectivo vínculo contratual, há que suspender, por ser justo assim, a prescrição enquanto durar o contrato.** (Neste sentido respeitante à inibição psicológica do trabalhador, já se afirmou, num conjunto de arestos proferidos neste Tribunal de Segunda Instância e por mim lavrados desde 26 de Janeiro do ano passado em pleitos laborais semelhantes, “a asserção de que qualquer eventual limitação voluntária ou renúncia voluntária *hoc sensu* desses direitos por parte do trabalhador é retractável, sob a égide das mencionadas normas cogentes consagradas nesta matéria na lei laboral, o que se justifica pela necessidade de proteger o trabalhador da sua compreensível “inibição” psicológica em discutir frontalmente com o seu empregador aquando da plena vigência da relação contratual de trabalho, sobre o exercício desses seus direitos laborais, caso este não seja cumpridor voluntário nem rigoroso da lei laboral em prol dos interesses daquele”. E em sentido convergente, no mesmo ponto atinente à indiscutível inibição prática do livre exercício dos direitos do trabalhador na pendência do vínculo laboral, cfr. ainda o douto Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de Portugal, de 16 de Fevereiro de 2006, no Processo n.º 2919/05, aqui tido como mera doutrina, na parte em que se citou a doutrina de **Mário Pinto, Furtado Martins e A. Nunes de Carvalho**, *in Comentário às Leis do Trabalho*, Lex, Vol. I, pág. 185).

Valoração legal esta que corresponde, ao fim e ao cabo, aos próprios fundamentos genéticos do instituto de prescrição negativa ou extintiva (como uma forma particular de extinção de direitos subjectivos propriamente ditos), cujo funcionamento em desfavor do titular do direito como ente com autonomia e liberdade da vontade, isto é, não coarctada ou constringida por factores exógenos (já que, aliás, e como regra geral designadamente plasmada na parte inicial do n.º 1 do art.º 306.º do Código Civil de 1966, o prazo da prescrição começa a correr “quando o direito puder ser exercido”, mas logicamente só e só em circunstâncias que permitam o exercício livre, e não de modo inibido, da vontade autónoma do seu titular, que todo o Direito Civil sempre, e consabidamente, procura tutelar), pressupõe, para além do mero decurso do tempo, “uma *inércia negligente do titular do direito* em exercitá-lo, o que faz presumir uma renúncia ou, pelo menos, o torna indigno da tutela do Direito, em harmonia com o velho aforismo <<*dormientibus non succurrit jus*>>” (nas expressivas palavras de **Carlos Alberto da Mota Pinto**, in *Teoria Geral do Direito Civil*, 3.ª edição actualizada, 6.ª reimpressão, Coimbra Editora, Limitada, 1992, pág. 376).

É, pois, essa valoração legal subjacente à feitura da norma da alínea e) do art.º 318.º do Código Civil anterior que leva justamente a descobrir a necessidade de estender o seu texto a todas as hipóteses de trabalho remunerado por conta alheia (quer se trate, por exemplo, da relação de trabalho dos presentes autos, quer sejam as relações de trabalho doméstico).

De facto, a inibição psicológica do trabalhador durante a vigência do vínculo laboral valorada no espírito deste preceito explica-se sobretudo pelo medo do trabalhador de perda do seu trabalho, que o priva, assim, de fonte de rendimentos com impacto irremediavelmente negativo para a própria subsistência e eventualmente do seu agregado familiar.

E nem se diga que sendo diferente o grau de inibição psicológica entre o trabalhador doméstico e um trabalhador remunerado por conta

alheia em geral (porque o primeiro, como reside e até come na casa do patrão, tem medo de perder também o seu *habitat* e até alimentação com o seu despedimento eventualmente a resultar das desavenças com este na questão de reclamação de créditos laborais), o espírito da causa de suspensão da prescrição ora em apreço só cobre as hipóteses de trabalho doméstico.

Não secundo este ponto de vista, porque para já, o trabalho doméstico, enquanto tal, não implica necessariamente o alojamento ou a alimentação do trabalhador na casa do patrão (pois o trabalho doméstico é o trabalho subordinado prestado para satisfação directa de necessidades pessoais dos membros de um agregado familiar, e no respectivo domicílio, podendo, assim, configurar várias modalidades: a) serviço completo, com ou sem alojamento e alimentação, ou só com alimentação; b) serviço a tempo parcial que pode ser apenas à hora e comportar uma maior ou menor especialização quanto às tarefas – cfr. a explicação doutrinária de **José Barros Moura**, citada no *Dicionário de Conceitos e Princípios Jurídicos*, de **João Melo Franco e António Herlander Antunes Martins**, Almedina, Coimbra, 1991, págs. 848 a 849), e mesmo que o trabalhador viva com o patrão sob o mesmo tecto e até coma na casa deste, estas duas circunstâncias, por si só, não têm a virtude de afastar a força expansiva daquela valoração legal a todas as outras hipóteses *igualmente* de trabalho remunerado por conta alheia, posto que não se pode ignorar que um trabalhador em geral, que não seja doméstico, também terá medo de não poder suportar mais a manutenção das condições iniciais da sua habitação e até da sua alimentação como uns dos aspectos essenciais do seu nível da vida, caso venha a ser despedido pelo seu empregador na sequência das eventuais discórdias geradas a respeito da reclamação dos seus créditos laborais.

Desta maneira, mostra-se inverosímil que o legislador do Código Civil de 1966 tenha querido que a norma protectora da alínea e) do art.º 318.º fosse aplicável tão-só às hipóteses possíveis de trabalho doméstico, e já não também directamente a outras hipóteses

possíveis – situadas no mesmo contexto institucional do trabalho doméstico – de trabalho igualmente remunerado por conta alheia, apenas por serem “particulares” as tarefas exercidas pelo trabalhador doméstico.

Ademais, e mesmo que se admita que a regra dessa alínea e) do art.º 318.º seja uma norma meramente excepcional (neste sentido, cfr. **Luís Cabral de Moncada, *Lições de Direito Civil*** (Parte Geral), 4.ª edição, Livraria Almedina, Coimbra, 1995, pág. 736), e como tal insusceptível de aplicação analógica, isto não obsta a sua interpretação extensiva nos termos acima defendidos sob a égide do art.º 11.º do mesmo Código (*apud João Baptista Machado, ibidem*).

**Em síntese, é de interpretar extensivamente o texto da norma da alínea e) do art.º 318.º do Código Civil de 1966, aplicando-a directamente ao caso concreto dos autos em que se verifica uma situação “Entre quem presta o trabalho” “e o respectivo patrão”,** resultado de interpretação este que, como tal, não deixa de manter um mínimo de correspondência verbal com a letra da norma, sendo certo que a presunção do n.º 3 do art.º 9.º do mesmo Código se encontra já ilidida no caso dos autos, mediante a demonstração acima do espírito ou valoração legal da causa de suspensão da prescrição em estudo (neste sentido, cfr. **João Baptista Machado, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador***, Almedina, Coimbra, 1989, pág. 189: <<Com efeito, nos termos do art. 9.º, 3, o intérprete presumirá que o legislador “soube exprimir o seu pensamento em termos adequados”. Só quando razões ponderosas, baseadas noutros subsídios interpretativos, conduzem à conclusão de que não é o sentido mais natural e directo da letra que deve ser acolhido, deve o intérprete preteri-lo>>).

Do exposto, decorre ainda a necessidade de se apurar, sob a égide da regra do n.º 1 do art.º 297.º do Código Civil de 1966, vigente ao tempo da constituição do vínculo contratual dos autos, qual dos prazos ordinários da prescrição negativa é que se lhe aplica, uma vez que o prazo ordinário da prescrição, então previsto como sendo de 20 anos

no art.º 309.º deste Código, ficou reduzido a 15 anos à luz do art.º 302.º do actual Código Civil de Macau.

Para esta tarefa, há que comparar os dados concretos do problema a resultar da aplicação do Código de 1966 como lei antiga (LA) e do Código actual como lei nova (LN), uma vez que não se pode esquecer de que o art.º 311.º, n.º 1, alínea c), da LN traduz uma suspensão do termo (i.e., do término) da prescrição, e já não do seu curso, como então fazia a LA no seu art.º 318.º, alínea e).

Trata-se, aliás, de uma situação em que se pode considerar que a LN antecipa o momento inicial da prescrição, porquanto sob a sua alçada, o prazo da prescrição corre mesmo na pendência do vínculo laboral, ao contrário do disposto na LA.

Ora, tal como já contemplou **João Baptista Machado**, na sua obra *Sobre a aplicação no tempo do novo Código Civil (Casos de aplicação imediata. Critérios fundamentais)*, Livraria Almedina, Coimbra, 1968, pág. 165, <<a lei que antecipa o momento inicial da prescrição deve ser tratada como uma lei que abrevia o respectivo prazo – pelo que o prazo em questão deverá ser contado a partir da entrada em vigor da LN se, por este modo, ele vier a sofrer um encurtamento, e de acordo com a LA, a partir do momento inicial fixado por esta lei, na hipótese contrária. Cremos serem perfeitamente defensáveis, com base na analogia, estas soluções>>.

*In casu*, é bom de ver que perante os elementos fácticos carreados aos autos até antes da emissão do douto despacho saneador e pertinentes à questão jurídica em estudo, e atenta a data de entrada em vigor do Código novo, **é patente que improcede a prescrição oposta pela ré na contestação, por o respectivo prazo** achado e contado conforme essa fórmula-critério e nos termos legais atrás referidos, **estar longe de ficar completo, pelo que há-de naufragar o recurso intercalar em causa, com consequente manutenção do douto despacho saneador na parte ora recorrida, se bem que com fundamentação jurídica *supra* preconizada e, portanto, algo**

**diferente da considerada pelo Mm.º Juiz *a quo*, com devida  
condenação desta recorrente em custas respectivas.**

Macau, 12 de Abril de 2007.

O relator do processo,

Chan Kuong Seng